

Bruxelas, 21 de agosto de 2025
(OR. en)

12184/25

ENV 764
ENT 137
COMPET 808
IND 306
SAN 515
CONSOM 154
MI 590
CHIMIE 74
DELECT 105

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 4797 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 24.7.2025 que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4797 final.

Anexo: C(2025) 4797 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.7.2025
C(2025) 4797 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 24.7.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes (a seguir designado por «Regulamento POP») estabelece que esse regulamento visa proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes («POP»), nomeadamente mediante a proibição ou a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização, de substâncias abrangidas pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

O éter tetrabromodifenílico (tetra-BDE), o éter pentabromodifenílico (penta-BDE), o éter hexabromodifenílico (hexa-BDE), o éter heptabromodifenílico (hepta-BDE) e o éter decabromodifenílico (deca-BDE) são éteres difenílicos polibromados (PBDE) e estão enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento POP, cada entrada relativa a um éter difenílico polibromado no anexo I prevê um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado de 10 mg/kg (0,001 % em massa) referente à presença do respetivo PBDE em substâncias. Além disso, o anexo I prevê um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado de 500 mg/kg aplicável à soma das concentrações dos PBDE enumerados, quando presentes em misturas ou artigos. De acordo com o ponto 2 da quarta coluna de cada entrada relativa a um PBDE, o valor-limite de contaminante vestigial não deliberado referente à presença dos PBDE enumerados em misturas e artigos está sujeito a revisão.

Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2022/2400, que altera os anexos IV e V do Regulamento POP no respeitante aos PBDE, entre outras substâncias, o limite de concentração de 1 000 mg/kg aplicável à soma das concentrações dos PBDE em causa nos resíduos foi reduzido para 500 mg/kg. Esse valor-limite será novamente reduzido para 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e para 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027.

Os PBDE apresentam propriedades persistentes e bioacumuláveis e podem causar efeitos adversos nos seres humanos e nos organismos aquáticos. Foram utilizados como retardadores de chama numa vasta gama de produtos, incluindo equipamentos elétricos e eletrónicos, têxteis e espumas.

O fabrico, a colocação no mercado e a utilização de PBDE na União foram sendo eliminados progressivamente. O penta-BDE e o octa-BDE comerciais foram inicialmente restringidos na União em 2003¹, ao passo que a produção, a colocação no mercado e a utilização de deca-BDE tinham sido restringidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos («REACH»), de março de 2019 a janeiro de 2021, com determinadas derrogações. Os congéneres do penta-BDE comercial (tetra-BDE e penta-BDE) e do octa-BDE comercial (hexa-BDE e hepta-BDE) foram inscritos no anexo A da Convenção de Estocolmo em 2009, sendo o deca-BDE nela inscrito em 2017.

¹ Diretiva 2003/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro de 2003, que altera pela vigésima quarta vez a Diretiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico, éter octabromodifenílico) (JO L 177 de 6.7.2002, p. 21).

Devido às atividades de reciclagem passadas e atuais, os PBDE ocorrem em materiais recuperados e produtos fabricados a partir de materiais valorizados, incluindo brinquedos, acessórios para o cabelo, utensílios de cozinha e outros produtos destinados ao público em geral. Vários estudos examinaram a presença de PBDE em artigos destinados ao público em geral fabricados a partir de plásticos recuperados e detetaram principalmente deca-BDE.

As técnicas analíticas utilizadas para determinar o teor de bromo são a espectroscopia de fluorescência de raios X (XRF), para rastreio rápido e regular de cada lote, e a cromatografia gasosa acoplada com espectrometria de massa (GC/MS) (normalmente só programada). Segundo um estudo de apoio à avaliação dos impactos associados à revisão dos valores-limite aplicáveis aos POP enumerados nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021² e presentes nos resíduos, o potencial analítico do método XRF é de 30 mg de bromo/kg, o que corresponde a cerca de 5 mg de PBDE referenciados como POP/kg, ao passo que o do método GC/MS é de 0,1 mg/kg.

Atendendo a que o objetivo da Convenção de Estocolmo e do Regulamento POP é proteger a saúde humana e o ambiente de poluentes orgânicos persistentes, que os aspetos inerentes à reciclagem de resíduos que contenham PBDE referenciados como POP devem ser encarados no contexto de uma economia circular, que o limite de concentração indicado no anexo IV aplicável à soma das concentrações dos PBDE enumerados foi reduzido para 500 mg/kg e voltará a sê-lo para 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027, e que não existem obstáculos analíticos à redução significativa do valor-limite de contaminante vestigial não deliberado constante do anexo I, a Comissão propõe a fixação de tais valores-limite diferentes para misturas e artigos fabricados a partir de materiais recuperados que contenham PBDE enumerados, ou que contenham esses materiais, e outras misturas e artigos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Os peritos designados pelos Estados-Membros participaram em debates preliminares e foram consultados sobre o projeto de ato delegado em várias reuniões do grupo de peritos POP CA realizadas a 8 de junho e 23 de novembro de 2021, 2 de junho e 24 de novembro de 2022, 29 de novembro de 2023, 7 de junho, 13 de setembro e 29 de novembro de 2024, tendo as suas observações sido tidas em conta. As partes interessadas também participaram nos debates e as suas observações foram tidas em conta. De 18 de fevereiro a 18 de março de 2025 decorreu uma consulta pública sobre o projeto de ato delegado. Foram recebidas observações de sete organizações não governamentais, uma organização ambiental, quatro partes interessadas do setor e quatro cidadãos. As organizações não governamentais e as organizações ambientais apoiaram a redução do valor-limite de contaminante vestigial não deliberado. Em geral, defenderam um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado de 10 mg/kg para todas as misturas e artigos e apelaram a uma rápida adoção dos valores-limite. Uma parte interessada do setor apoiou a redução do valor-limite de contaminante vestigial não deliberado, enquanto outra defendeu a sua manutenção em 1 000 mg/kg. A terceira parte interessada do setor sugeriu que a data de aplicação do valor-limite de 200 mg/kg fosse adiada de 2027 para 2030. Um cidadão apoiou a redução dos valores-limite de contaminante vestigial

² [*Study to support the assessment of impacts associated with the review of limit values in waste for POPs listed in Annexes IV and V of Regulation \(EU\) 2019/1021* — Serviço das Publicações da UE \(europa.eu\)](#) (não traduzido para português).

não deliberado, enquanto outro criticou o intervencionismo. Tendo em conta todas as informações disponíveis, incluindo as recebidas no âmbito das várias consultas com o grupo de peritos em POP, a Comissão tomou a decisão de avançar com o ato delegado na sua redação inicial.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera as entradas relativas ao éter tetrabromodifenílico (tetra-BDE), ao éter pentabromodifenílico (penta-BDE), ao éter hexabromodifenílico (hexa-BDE), ao éter heptabromodifenílico (hepta-BDE) e ao éter decabromodifenílico (deca-BDE) no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, a fim de as adaptar ao progresso científico e técnico. A base jurídica do ato delegado é o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 24.7.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 dá execução aos compromissos assumidos pela União no âmbito da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes² (a seguir designada por «convenção») e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes³.
- (2) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021, são proibidos o fabrico, a colocação no mercado e a utilização das substâncias inscritas no anexo I desse regulamento, por si só, em misturas ou em artigos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo regulamento.
- (3) O éter tetrabromodifenílico (tetra-BDE), o éter pentabromodifenílico (penta-BDE), o éter hexabromodifenílico (hexa-BDE), o éter heptabromodifenílico (hepta-BDE) e o éter decabromodifenílico (deca-BDE) (no seu conjunto, designados por «éteres difenílicos polibromados enumerados» ou «PBDE enumerados») constam da lista que figura no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, com um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado de 500 mg/kg aplicável à soma das concentrações das cinco substâncias, quando presentes em misturas ou artigos. Este valor-limite UTC está sujeito a revisão pela Comissão.

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>.

² JO L 209 de 31.7.2006, p. 3.

³ Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2004/259/oj>).

- (4) O Regulamento (UE) 2022/2400 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ reduz o limite de concentração nos resíduos, referente à soma das concentrações de tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, para 500 mg/kg a partir de 10 de junho de 2023, para 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e para 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027.
- (5) O fabrico, a colocação no mercado e a utilização de PBDE na União foram sendo eliminados progressivamente. No entanto, devido a atividades de reciclagem passadas e atuais, as substâncias ocorrem em produtos fabricados a partir de materiais recuperados, incluindo produtos destinados ao público em geral.
- (6) É importante dar especial atenção aos produtos de puericultura e aos brinquedos, tendo em conta a possibilidade de exposição aos PBDE enumerados que esses produtos possam conter. Para fazer face à situação em que os PBDE enumerados possam estar presentes involuntariamente em produtos de puericultura e brinquedos fabricados a partir de materiais recuperados, justifica-se estabelecer para esses produtos um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado.
- (7) Tendo em conta o objetivo do Regulamento (UE) 2019/1021 de proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes, mediante a proibição ou a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização dessas substâncias, o facto de os PBDE enumerados ocorrerem principalmente em produtos fabricados a partir de matéria valorizada, bem como o limite de deteção dos métodos de determinação aplicáveis, importa estabelecer valores-limite de contaminante vestigial não deliberado diferentes para misturas e artigos fabricados a partir de materiais recuperados que contenham PBDE enumerados, ou que contenham esses materiais, e outras misturas e artigos. Importa excluir do presente regulamento os materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, uma vez que os PBDE enumerados não devem, em princípio, estar presentes nesses materiais, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 10/2011⁶ e o Regulamento (UE) 2022/1616⁷.
- (8) O Regulamento (UE) 2019/1021 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,
- ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁴ Regulamento (UE) 2022/2400 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 317 de 9.12.2022, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2400/oj>).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/1935/oj>).

⁶ Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 12 de 15.1.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/10/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2022/1616 da Comissão, de 15 de setembro de 2022, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 282/2008 (JO L 243 de 20.9.2022, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1616/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24.7.2025

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*